

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO ESTADO**

**TIAGO FENSTERSEIFER**

**A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA:  
as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no  
Estado Socioambiental de Direito**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Porto Alegre  
2007

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F341d Fensterseifer, Tiago

A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito / Tiago Fensterseifer. — Porto Alegre, 2007.  
320 f.

Diss. (Mestrado Em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito. PUCRS, 2007.

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

1. Direitos fundamentais; 2. Direito Ambiental; 3. Direito Constitucional; 4. Dignidade Humana; 5. Direitos Fundamentais Sociais; 6. Proteção Ambiental; 7. Direito Fundamental ao Ambiente; 8. Dever Fundamental Ambiental; 9. Estado Socioambiental de Direito; 10. Eficácia entre Particulares do Direito Fundamental ao Ambiente. I. Título.

CDD : 342.1233  
341.347

### **Bibliotecário Responsável**

Isabel Merlo Crespo  
CRB 10/1201

## RESUMO

A presente dissertação tem por objeto o estudo da proteção ambiental sob a ótica do direito constitucional, e especialmente da teoria dos direitos fundamentais. O fio condutor deste trabalho é a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio fundamental supremo da ordem jurídica brasileira. No presente estudo, propõe-se a superação do paradigma clássico, antropocêntrico e individualista, para a compreensão da dignidade, no intuito de contemplar, à luz dos novos valores ecológicos legitimados no plano constitucional, também a dignidade do animal não-humano e da vida em geral. A qualidade ambiental, enquanto imprescindível à manutenção e à existência da vida, constitui elemento intrínseco à concretização da dignidade humana, caracterizando a dimensão ecológica desta. A Constituição de 1988 (art. 225 e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente *status* de direito (formal e materialmente) fundamental, consagrando a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas mais importantes do Estado de Direito brasileiro, bem como direito subjetivo do indivíduo e da coletividade. O direito ao ambiente caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o princípio constitucional da solidariedade e a natureza de um direito transindividual, com forte conteúdo universalista. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais e a caracterização do Estado Socioambiental de Direito, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social, justifica tal perspectiva constitucional, integrando a tutela dos direitos sociais e do ambiente num projeto jurídico-político comum da comunidade estatal. A natureza jusfundamental conferida ao direito ao ambiente determina a configuração de inúmeras dimensões normativas para a tutela efetiva e integral do patrimônio ecológico, destacando-se: os deveres de proteção conferidos ao Estado, o dever fundamental de proteção ambiental atribuído aos particulares, as perspectivas objetiva e subjetiva do direito ao ambiente, as perspectivas defensiva e prestacional do direito ao ambiente, a eficácia entre particulares do direito fundamental ao ambiente, a proibição de retrocesso ambiental e o mínimo existencial ecológico. Este último, como um padrão mínimo de qualidade ambiental, constitui-se de elemento integrante do núcleo irreduzível da dignidade humana.

### **Palavras-chave:**

Direito público; direito constitucional; direitos fundamentais; direito ambiental; dignidade humana; direitos fundamentais sociais; proteção ambiental; direito fundamental ao ambiente; dever fundamental ambiental; deveres de proteção ambiental; Estado Socioambiental de Direito; princípio da solidariedade; direitos transindividuais; dimensão ecológica da dignidade humana; perspectivas subjetiva e objetiva do direito ao ambiente; eficácia entre particulares do direito fundamental ao ambiente; proibição de retrocesso ambiental; mínimo existencial ecológico.

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO** - *ADMIRÁVEL MUNDO TECNOLÓGICO:*  
CONTEXTUALIZANDO DIGNIDADE, VIDA E AMBIENTE NA  
SOCIEDADE DE RISCO E NO ESTADO DE DIREITO  
CONTEMPORÂNEOS

12

## **CAPÍTULO I - A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA**

1.1. INTRÓITO – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTEÚDO  
NORMATIVO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA

21

1.2. DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO E DA VIDA EM GERAL?

1.2.1. Repensar a concepção kantiana (individualista e antropocêntrica) de  
dignidade para além do ser humano

26

1.2.2. *Ética animal*: um diálogo com o pensamento de PETER SINGER,  
TOM REGAN e HANS JONAS

32

1.2.3. A superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico e o  
reconhecimento da dignidade do animal não-humano e da vida em geral no  
âmbito jurídico-constitucional brasileiro

36

1.3. A QUALIDADE AMBIENTAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO  
DA DIGNIDADE HUMANA (DAS PRESENTES E FUTURAS  
GERAÇÕES)

1.3.1. *A ética da responsabilidade* de HANS JONAS na civilização  
tecnológica (ou a prudência responsável do agir humano para com a sua  
existência natural presente e futura)

44

1.3.2. Ambiente e dignidade: a qualidade ambiental como elemento  
constitutivo da dignidade humana (das presentes e futuras gerações)

48

1.3.3. *A dimensão histórico-cultural* da dignidade humana à luz da  
cultura ambientalista: um diálogo com o pensamento de PETER HÄBERLE

53

1.3.4. Ambiente e direitos de personalidade

56

1.3.5. Ambiente e direitos fundamentais sociais

60

*1.3.5.1. Direito fundamental à saúde e proteção ambiental*

63

1.3.5.1.1. O princípio constitucional da precaução como mecanismo de tutela simultânea dos direitos fundamentais à saúde e ao ambiente	67
1.3.5.2. <i>Direito fundamental à moradia e proteção ambiental</i>	70
1.3.5.3. <i>Direito fundamental à educação e proteção ambiental</i>	74
1.3.6. Dignidade das futuras gerações humanas?	75

**CAPÍTULO II - AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSAGRAÇÃO DA PROTEÇÃO *JUSFUNDAMENTAL* DO AMBIENTE NA EDIFICAÇÃO DO ESTADO *SOCIOAMBIENTAL* DE DIREITO**

2.1. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO <i>SOCIOAMBIENTAL</i> DE DIREITO	
2.1.1. Estado <i>Socioambiental</i> de Direito: a proteção ambiental como tarefa ou fim do Estado de Direito contemporâneo	79
2.1.2. O princípio da solidariedade como matriz axiológica do Estado <i>Socioambiental</i> de Direito	95
2.1.3. Os direitos transindividuais e o acesso à justiça no Estado <i>Socioambiental</i> de Direito	103
2.1.4. Democracia participativa e cidadania ambiental	109
2.1.5. Estados (Pós) Nacionais e proteção ambiental	125
2.2. O DIREITO AO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO	131
2.3. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE “CONSTITUCIONALIZAÇÃO” DA PROTEÇÃO DO AMBIENTE NO DIREITO COMPARADO	142
2.4. A “CONSTITUCIONALIZAÇÃO” DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CONSAGRAÇÃO DA SUA DUPLA FUNCIONALIDADE COMO DIREITO (E DEVER) FUNDAMENTAL E OBJETIVO DO ESTADO	148

**CAPÍTULO III. AS DIMENSÕES NORMATIVAS DO DIREITO (E DEVER) FUNDAMENTAL AO AMBIENTE**

3.1. A DUPLA PERSPECTIVA <i>SUBJETIVA</i> E <i>OBJETIVA</i> DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL	161
--	-----

3.2. AS PERSPECTIVAS <i>DEFENSIVA</i> (OU NEGATIVA) E <i>PRESTACIONAL</i> (OU POSITIVA) DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE	169
3.3. O COMPLEXO DE PROJEÇÕES NORMATIVAS DA PERSPECTIVA OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE	
3.3.1. Deveres fundamentais ambientais	174
3.3.1.1. <i>A função socioambiental da propriedade como “dever fundamental” de proteção ambiental: uma tentativa de concretização do dever fundamental ao ambiente diante da colisão de direitos fundamentais (ambiente vs propriedade)</i>	193
3.3.2. Deveres de proteção do Estado em matéria ambiental	205
3.3.3. A perspectiva <i>procedimental</i> e <i>organizacional</i> do direito fundamental ao ambiente (e seu caráter democrático-participativo)	214
3.3.4. A eficácia do direito fundamental ao ambiente nas relações entre particulares	220
3.3.4.1. <i>A inversão do ônus da prova e o dever de informação nos procedimentos judiciais e administrativos em matéria ambiental: uma tentativa de concretização da eficácia do direito fundamental ao ambiente nas relações entre particulares</i>	228
3.4. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL	234
3.5. MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO: A GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS BASES NATURAIS MÍNIMAS PARA UMA VIDA HUMANA DIGNA E SAUDÁVEL (DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES)	242
3.5.1. Noções gerais sobre o conceito de mínimo existencial	244
3.5.2. Mínimo existencial ecológico: um patamar mínimo de qualidade ambiental como condição essencial para uma existência humana digna e saudável	257
3.5.2.1. <i>Saneamento básico ambiental: uma tentativa de concretização da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico</i>	264
<b>CONCLUSÕES ARTICULADAS (POR CAPÍTULO)</b>	277

<b>PALAVRAS FINAIS</b>	310
<b>DIÁLOGOS BIBLIOGRÁFICOS</b>	312

# INTRODUÇÃO

## ***ADMIRÁVEL MUNDO TECNOLÓGICO:***

### **CONTEXTUALIZANDO DIGNIDADE, VIDA E AMBIENTE NA**

### **SOCIEDADE DE RISCO E NO ESTADO DE DIREITO**

### **CONTEMPORÂNEOS**

Os livros e o barulho intenso, as flores e os choques elétricos – já na mente infantil essas parselhas estavam ligadas de forma comprometedora; e, ao cabo de duzentas repetições da mesma lição, ou de outra parecida, estariam casadas indissolúvelmente. O que o homem uniu, a Natureza é incapaz de separar. Elas crescerão com o que os psicólogos chamavam um ódio ‘instintivo’ aos livros e às flores. Reflexos inalteravelmente condicionados. Ficarão protegidas contra os livros e a botânica por toda a vida.<sup>1</sup>

“Era uma vez uma cidade, onde enfermidades misteriosas abateram as galinhas; o gado e as ovelhas ficaram doentes e morreram. Por todos os lados havia uma sombra de morte. Os fazendeiros falavam de muitas enfermidades entre seus familiares. Na cidade, os médicos tornavam-se cada vez mais intrigados em função de novos tipos de doenças aparecendo entre os pacientes. (...) Era uma primavera sem vozes, uma primavera silenciosa!”<sup>2</sup> Em 1962, nos Estados Unidos, RACHEL CARSON contou esta “fábula para o amanhã” em sua obra *Primavera Silenciosa* e lançou a semente do que se tornaria mais tarde uma revolução social e cultural. Embora não sendo necessariamente a pioneira do movimento ambientalista, que desde os anos 50 já era gestado tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, ela cumpriu um papel fundamental com sua obra e projetou para o espaço público o debate a respeito do uso de agrotóxicos, da responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre ser humano e Natureza. CARSON descreveu como o uso de determinadas substâncias químicas (como os hidrocarbonetos clorados e fósforos orgânicos utilizados na composição de agrotóxicos, como o DDT) alteravam os processos celulares de plantas e animais, atingindo o ambiente natural e, conseqüentemente, o ser humano.

---

<sup>1</sup> Na passagem citada, HUXLEY descreve o condicionamento sofrido pelos personagens do seu livro para despertarem indiferença e repúdio ao meio natural e ao conhecimento, retratando uma sociedade totalitária e desumana, marcada pela separação cartesiana entre ser humano e Natureza. HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. 18.ed. Tradução de Vidal de Oliveira e Lino Vallandro. São Paulo: Globo, 1992, p. 24.

<sup>2</sup> CARSON, Rachel. *Silent spring*. Fortieth Anniversary Edition. Boston/New York: Mariner Book, 2002, p. 2.

A ecologista norte-americana afirmava que o papel do especialista deveria ser limitado pela participação e pelo debate público a respeito dos riscos de tecnologias perigosas. Conforme revela, no momento em que escreveu sua obra, vivia-se sob a “era dos especialistas”, os quais concebiam apenas os seus problemas focados, sendo intolerantes ou mesmo despreocupados com o “quadro maior” onde os seus estudos se situavam, bem como a respeito da forma como se dava a utilização do conhecimento produzido. Ela sustentava que um número enorme de pessoas havia sido colocado em contato com substâncias químicas perigosas sem o seu consentimento, e nem mesmo o seu conhecimento sobre o potencial lesivo dessas. Com razão, ela dizia que as gerações futuras não perdoariam a nossa falta de prudência e preocupação com o mundo natural que dá suporte à vida.<sup>3</sup> Com sua luta, CARSON denunciou a falta de responsabilidade e prudência dos governos ao permitirem a utilização de substâncias químicas tóxicas antes de um estudo (ou conhecimento) aprofundado acerca das conseqüências a longo prazo de tais práticas. Ela refere em seu livro que, se a Constituição norte-americana (*Bill of Rights*) não contém a garantia de que um cidadão deve ser protegido contra venenos letais distribuídos tanto por indivíduos privados quanto por representantes oficiais do governo, isso ocorre certamente porque nossos antepassados, apesar da sua sabedoria e previdência, não poderiam imaginar tal problema.<sup>4</sup>

Na visão de CARSON, a cultura científica pós-guerra que afirmava arrogantemente a dominação do ser humano sobre a Natureza era a raiz filosófica do problema. Nesse aspecto, é importante referir que boa parte do desenvolvimento científico desenvolvido para aplicação bélica durante a Segunda Guerra Mundial, como armas químicas, acabou sendo utilizado e redirecionado para sua aplicação na agricultura, em vista de combater pestes que comprometiam as lavouras.<sup>5</sup> Mais tarde, ao tempo da Guerra do Vietnã, tornou-se conhecido o “agente laranja”, arma química empregada pelos Estados Unidos para desfolhar as densas florestas do Vietnã do Sul, e que até hoje traz seqüelas à saúde da população local, tanto para as gerações que foram contaminadas diretamente pela ação norte-americana na década de 70 quanto para as gerações de vietnamitas que as sucederam até os dias de hoje, revelando um ciclo

---

<sup>3</sup> CARSON, “*Silent spring...*”, pp. 12-13.

<sup>4</sup> CARSON, “*Silent spring...*”, pp. 12-13.

<sup>5</sup> Nesse sentido, cfr. PINHEIRO, Sebastião; SALDANHA, Jacques. *O amor à arma e a química ao próximo*. Coleção Existência/Cooperativa Colméia. Porto Alegre: Colméia&Travessão, 1991.

mortal cumulativo ainda inacabado.<sup>6</sup> Não à toa, CARSON afirmava que a denominação correta para os “pesticidas” era “biocidas”, ampliando o seu âmbito de eliminação para a vida como um todo.<sup>7</sup>

Em 1996, um novo estudo foi publicado (*O Futuro Roubado*), de autoria de dois cientistas, THEO COLBORN e JOHN PETERSON MYERS, e de uma jornalista, DIANNE DUMANOSKI, que, de certa forma, deu seqüência aos estudos realizados por CARSON na década de 60, quando diagnosticou e denunciou o perigo representado pelos agrotóxicos sintéticos à saúde humana e ao ambiente.<sup>8</sup> No prefácio do livro, que também conta com prefácio especial à edição brasileira de JOSÉ LUTZEMBERGER, o ex-vice-presidente dos Estados Unidos e atual senador do Partido Democrata, AL GORE, reconhecido defensor do ambiente no cenário político norte-americano, destaca que, com base nos estudos preliminares realizados com animais e seres humanos referidos na obra, foi relacionado o uso de “agentes químicos a inúmeros problemas, inclusive contagens baixas de espermatozóides no sêmen; infertilidade; deformações genitais; cânceres desencadeados por hormônios, como o câncer de mama e de próstata; desordens neurológicas em crianças, como hiperatividade e déficit de atenção; e problemas de desenvolvimento e reprodução em animais silvestres”.<sup>9</sup> Para além do ponto onde havia chegado CARSON, os autores de *O Futuro Roubado* ampliaram o estudo a respeito das conseqüências lesivas causadas aos seres humanos e ao ambiente pelo uso de (e exposição à) substâncias químicas empregadas pelo ser humano em praticamente todas as suas atividades habituais. A conclusão mais intrigante a que chegam os autores diz respeito às baixas taxas de fertilidade e mesmo infertilidade ocasionadas aos seres humanos e aos demais animais, como decorrência da sua exposição a substâncias químicas, o que acabaria por comprometer, a médio prazo, a própria sobrevivência da espécie humana.

Ao lado da questão ainda (e sempre) atual acerca da contaminação química revelada por *Primavera Silenciosa* e *O Futuro Roubado*, hoje o tema que mais ressoa no discurso ambientalista, inclusive com importantes inserções políticas, com o que tem se

---

<sup>6</sup> Cfr., a respeito do agente laranja, a obra de MOKHIBER, Russel. *Crimes corporativos*. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública. São Paulo: Scritta, 1995, pp. 75-83.

<sup>7</sup> CARSON, “*Silent spring...*”, p. 8.

<sup>8</sup> COLBORN, Theo; DUMANOSKI, Dianne; MYERS, John Petersen. *O futuro roubado*. Tradução de Cláudia Buchweitz. Revisão técnica da Jacques Saldanha e Maria José Guazzelli. Porto Alegre: L&PM, 2002.

<sup>9</sup> COLBORN et all, “*O futuro roubado...*”, p. 10.

ocupado o senador democrata norte-americano AL GORE<sup>10</sup>, diz respeito ao aquecimento global (*global warming*).<sup>11</sup> Em obra recente (*A vingança de Gaia*), JAMES LOVELOCK destaca a situação “limite” a que chegamos, ou que talvez até mesmo já tenhamos ultrapassado, em termos de mudança climática, desencadeada especialmente pela emissão desenfreada de gases geradores do efeito estufa (*greenhouse effect*), como o dióxido de carbono e o metano, que são ocasionados especialmente pela queima de combustíveis fósseis e pela destruição de florestas tropicais.<sup>12</sup> Os efeitos são cumulativos e podem ser visualizados, por exemplo, através do desaparecimento de gelo do Ártico e de diversos outros lugares, como o topo dos picos mais altos do mundo, e de um desregramento climático cada vez mais maior e imprevisível, com lugares ao redor do mundo batendo constantemente recordes de temperaturas altas, acompanhado ainda de um aumento do nível dos oceanos e do nível médio de temperatura no globo terrestre.

Aí estão descritas apenas algumas das “pegadas” deixadas pelo ser humano na sua passagem pela Terra. Todos os registros de problemas ambientais aqui apontados são apenas exemplos de um conjunto muito maior de danos ambientais, muitos ainda desconhecidos, perpetrados pelo ser humano no seu trânsito pela superfície terrestre. Como destacado acima, o efeito de tais práticas é cumulativo e, em alguns casos, irreversível, como se pode visualizar no caso da extinção de espécies naturais. Como já apontado por CARSON no início da década de 60, vive-se ainda hoje no mundo contemporâneo sob a égide do “império da ciência e da tecnologia”. A situação “limite” a que chegamos está associada de forma direta à postura filosófica de dominação na relação entre ser humano e mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental, como bem resultou expresso na passagem da obra de ALDOUS HUXLEY citada no início desta introdução.

O geógrafo brasileiro MILTON SANTOS, alinhado com o pensamento de KANT que dizia ser a História um progresso sem fim das técnicas, destaca que o

---

<sup>10</sup> GORE, Al. *Earth in the balance: ecology and the human spirit*. Boston/New York/London: Houghton Mifflin Company, 1992, especialmente pp. 56-80. E, mais recentemente (2006), merece destaque o vídeo-documentário “Uma verdade inconveniente (*An inconvenient true*)” produzido por AL GORE sobre o aquecimento global.

<sup>11</sup> Recentemente, no início de fevereiro de 2007, foi divulgado o relatório de avaliação da saúde da atmosfera (AR4) feito pelo quadro de cientistas da ONU do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), onde resultou comprovado que o aquecimento global é causado por atividades humanas, bem como que as temperaturas subirão de 1,8°C a 4°C até o final deste século. *Jornal Folha de São Paulo*, 03.02.2007. Reportagem de Marcelo Leite. Caderno Especial sobre Clima.

<sup>12</sup> LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Editora Inrínseca, 2006, p. 24.

desenvolvimento da história vai de par com o desenvolvimento das técnicas, sendo que a cada evolução técnica, uma nova etapa histórica se torna possível.<sup>13</sup> No entanto, a simples criação ou mesmo aprimoramento de determinada técnica não nos transporta por si só para um novo estágio de evolução moral e bem-estar existencial. Assim, os avanços científicos e tecnológicos operados pela ciência, especialmente a partir da revolução científica dos séculos XVI e XVII - pelas mãos e com base na influência de Copérnico, Descartes, Bacon, Galileu, Newton, entre outros -, a despeito de notáveis progressos, serviram (e ainda servem) de instrumento de dominação sobre o ambiente e de degradação dos recursos naturais, ao tratar o mundo natural como uma simples máquina<sup>14</sup>, destituído de qualquer valor intrínseco. Os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade da vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo ecossistema planetário<sup>15</sup>, caracterizando um modelo de *sociedade de risco*, como bem diagnosticou o sociólogo alemão ULRICH BECK.<sup>16</sup>

À luz de tal “fotografia” da condição humana relevada acima, o Direito não pode silenciar. O Direito, e especialmente a teoria dos direitos fundamentais, já que esses tomam a forma da dimensão jurídica mais próxima do plano existencial humano, não pode recusar respostas à situação de risco existencial delineado no horizonte contemporâneo. Nesse contexto de riscos e incertezas, cumpre ao Direito, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora *socioambientais*), a

---

<sup>13</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 24.

<sup>14</sup> “Nos séculos XVI e XVII, a visão de mundo medieval, baseada na filosofia aristotélica e na teologia cristã, mudou radicalmente. A noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna. Essa mudança radical foi realizada pelas novas descobertas em física, astronomia e matemática, conhecidas como Revolução Científica e associadas aos nomes de Copérnico, Galileu, Descartes, Bacon e Newton”. CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 34. Hoje as descobertas científicas mais ameaçadoras à existência humana estão em outras áreas do conhecimento, como é o caso, por exemplo, da engenharia genética.

<sup>15</sup> Nessa perspectiva, a lição de RUBEM ALVES: “O senso comum e a ciência são expressões da mesma necessidade básica, a necessidade de compreender o mundo, a fim de viver melhor e sobreviver. Para aqueles que teriam a tendência de achar que o senso comum é inferior à ciência, eu só gostaria de lembrar que, por dezenas de milhares de anos, os homens sobreviveram sem coisa alguma que se assemelhasse à nossa ciência. Depois de cerca de quatro séculos, desde que surgiu com seus fundadores, curiosamente a ciência está apresentando sérias ameaças à nossa sobrevivência.” ALVES, Rubem. *Filosofia da Ciência: introdução ao jogo e suas regras*. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2001, p. 21.

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

missão de insurgir-se contra essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e princípios fundamentais da nossa sociedade, firmando o seu compromisso existencial para com o presente, bem como para com o futuro humano e mesmo a vida em termos gerais. Com base no referido quadro da realidade humana, CANOTILHO aponta para os “problemas de risco” como um dos principais desafios postos para a teoria da constituição na contemporaneidade.<sup>17</sup> Nesse prisma, a *teoria da constituição* e, conseqüentemente, a *teoria dos direitos fundamentais* devem desenvolver e recepcionar nos seus fundamentos os novos conceitos da teoria social empregados pela concepção da sociedade de risco. Entre os conceitos de risco, CANOTILHO elenca: os perigos (conhecidos e desconhecidos) gerados pela moderna tecnologia; as ameaças de toda a civilização planetária (a partir da teoria de BECK); as potencialidades do domínio tecnológico da natureza e da pessoa; os desafios colocados às comunidades humanas no plano da segurança e previsibilidade perante eventuais catástrofes provocadas pela técnica e pela ciência.<sup>18</sup>

Sensível a tal diagnóstico da realidade contemporânea, o presente estudo tem por objeto o estudo da proteção ambiental sob a ótica do direito constitucional, e especialmente da teoria dos direitos fundamentais. O atual contexto de risco projetado sobre as sociedades contemporâneas impõe novos desafios ao direito constitucional, devendo-se repensar os próprios fundamentos do conceito de Estado de Direito a partir da nova realidade vivenciada pelas comunidades humanas nas suas dimensões local, nacional, regional e global. Nesse contexto, é possível decretar a superação do modelo de Estado Social de Direito (que, por sua vez, já havia superado o Estado Liberal) por um modelo de *Estado Socioambiental de Direito*, também designado por alguns de Pós-Social<sup>19</sup>, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado

---

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1354. VIEIRA DE ANDRADE também situa a problemática no risco no âmbito da teoria constitucional. “Os sociólogos descrevem a sociedade atual, já obviamente pós-industrial, como uma ‘sociedade de risco’ (BECK) ou uma ‘sociedade do desaparecimento’ (BREUER), na medida em que corre ‘perigos ecológicos’ (e perigos genéticos) ou, segundo alguns, caminha mesmo, por força do seu próprio movimento, para a destruição das condições de vida naturais e sociais (e da própria pessoa) – é dizer, na medida em que ocorre o perigo de passar, ou transita efectivamente, da autoreferência (*autopoiesis*) para a autodestruição”. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 61.

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1354.

<sup>19</sup> Cf., sobre a concepção de Estado Pós-Social, no âmbito da doutrina nacional, SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

de Direito, mas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de *riscos socioambientais*.

Em verdade, o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função desta sua nova orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de guardião dos direitos fundamentais diante dos novos riscos existenciais a que está exposto o ser humano. Na edificação do Estado Socioambiental de Direito, com sua base democrática fundada na *democracia participativa* e seu marco axiológico fincado no *princípio constitucional da solidariedade*, há também uma tentativa de conciliação e diálogo entre os direitos sociais e a proteção ambiental, enquanto projetos modernos inacabados, a cumprir com o ideal revolucionário francês: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Na última quadra do século XX, várias Constituições pelo mundo afora, influenciadas pelo ordenamento internacional que formatou convenções e declarações sobre a proteção ambiental<sup>20</sup> e pela emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo, consagraram o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecendo o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com sua dignidade. Daí submerge a formatação da *dimensão ecológica* da dignidade humana. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial. A qualidade ambiental, à luz da teoria constitucional dos direitos fundamentais, configura-se como elemento constitutivo da dignidade humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida, e sendo, portanto, fundamental ao pleno desenvolvimento de todo o potencial humano.

Tal entendimento nos conduz também a repensar o conceito kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneo, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas

---

<sup>20</sup> Cfr., especialmente, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993).

pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma *matriz filosófica biocêntrica* (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a *teia da vida (the web of life)*<sup>21</sup> que permeia as relações entre ser humano e ambiente. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um *fim em si mesmo*, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral.

Outro ponto importante tratado no presente estudo, também vinculado à dimensão ecológica da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento da dignidade inerente às futuras gerações humanas, e não apenas àquelas viventes no presente, ampliando-se a dimensão temporal da dignidade para as existências humanas futuras. Há que se reforçar a idéia de responsabilidade e dever jurídico (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana. A reflexão proposta traça novas direções e possibilidades para as construções humanas no campo jurídico, fortalecendo cada vez mais o elo vital entre ser humano e Natureza.

A Constituição brasileira de 1988 (art. 225 e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente *status* de direito fundamental (formal e materialmente), consagrando a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas mais importantes do Estado de Direito brasileiro, bem como direito subjetivo do indivíduo e da coletividade. O direito ao ambiente caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o princípio constitucional da solidariedade e a natureza de um direito transindividual e mesmo universal. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais e a caracterização do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social, justificam tal perspectiva constitucional.

À luz do tratamento constitucional dispensado pelo diploma de 1988, outro aspecto importante tratado no presente estudo diz respeito ao reconhecimento da *dupla*

---

<sup>21</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

*funcionalidade* da constitucionalização da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa toma a forma simultaneamente de um *objetivo ou tarefa estatal* e de um *direito fundamental* do indivíduo. Quanto à consagração do direito fundamental ao ambiente, esse, na esteira da doutrina de ALEXY, se configura como um *direito fundamental como um todo*<sup>22</sup>, ou seja, apresenta tanto uma feição defensiva como uma feição prestacional. Assim, tanto pode determinar que o Estado e os particulares se abstenham de invadir o âmbito protetivo do direito, bem como que tomem medidas positivas ou prestacionais para a sua efetivação.

Da consagração do direito ao ambiente como direito fundamental e do “novo” papel do Estado como “guardião e amigo” dos direitos fundamentais, extraem-se inúmeras projeções normativas. Num primeiro momento, desenvolver-se-á a *dupla perspectiva subjetiva e objetiva* do direito fundamental ao ambiente, na medida em que esse deve ser tomado simultaneamente como um “direito subjetivo” do seu titular e um “valor comunitário”. E, a partir da perspectiva objetiva, projeta-se um complexo de projeções normativas, entre as quais: o *dever fundamental* de proteção ambiental conferido aos particulares, o *dever de proteção* do Estado no que tange a tutela ambiental, as *perspectivas procedimental e organizacional* do direito fundamental ao ambiente e a *eficácia entre particulares* do direito fundamental ao ambiente. Tal configuração normativa estabelece todo um sistema integrado de proteção e promoção do direito fundamental ao ambiente, tendo como objetivo a *máxima eficácia e efetividade* do direito *jusfundamental* em questão.

Também se suscita no presente estudo a discussão a respeito do conceito de *proibição de retrocesso ambiental*, que, assim como verificado no caso da proibição de retrocesso social, apresenta-se como uma garantia constitucional que objetiva blindar as conquistas constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais em termos de tutela ambiental contra retrocessos que venham a comprometer tais direitos. Tal garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz ao reconhecimento dos direitos fundamentais no caminhar histórico-constitucional, devendo cada vez mais ser ampliada a tutela da dignidade e vedado qualquer retrocesso injustificado que possa comprometer tal condição existencial já positivada no plano jurídico.

O último esforço argumentativo despendido no presente estudo tem por objetivo a configuração do conceito de *mínimo existencial ecológico*, inserindo-se a qualidade

---

<sup>22</sup> ALEXY, “*Teoría de los derechos...*”, p. 429.

ambiental como um dos elementos-chave do núcleo irreduzível da dignidade humana, que tem como objetivo a concretização de uma *existência humana digna e saudável*. Em vista dos novos valores ambientais colmatados contemporaneamente ao patrimônio cultural e existencial da humanidade, o presente estudo, em busca do elo existencial perdido pelo ser humano na sua aventura pela Terra, tem o intuito de esboçar uma primeira tentativa de reflexão sobre o conceito de mínimo existencial ecológico, demarcando, com base na teoria dos direitos fundamentais, as suas possibilidades conceituais e embasamento normativo.

Por fim, retoma-se a afirmação de CARSON manifestada no início desta introdução de que a proteção ambiental deveria integrar o *Bill of Rights* ou catálogo de direitos fundamentais da comunidade estatal. Pois, tal medida, de modo a corrigir o descaso e a omissão dos nossos antepassados com a tutela ambiental, foi levada a cabo pelo *Bill of Rights* brasileiro, que consagrou a proteção do ambiente no “coração constitucional” expresso pelos direitos fundamentais e, acima de tudo, pela dignidade da pessoa humana (e também da vida em geral).

# CONCLUSÕES ARTICULADAS (POR CAPÍTULO)

## CAPÍTULO I

1. A matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana está no pensamento do filósofo alemão IMMANUEL KANT, conduzindo até hoje a grande maioria das suas conceituações jurídico-constitucionais. A formulação kantiana coloca a idéia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, tanto em face do Estado quanto em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, pelo reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana. A partir do princípio constitucional da dignidade humana, irradia-se um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com o objetivo de blindar e tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações ao seu âmbito de proteção.

2. A dignidade humana não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva estritamente biológica ou física, mas como um conceito construído historicamente. O seu conteúdo deve ser modelado e ampliado constantemente à luz de novos valores culturais e necessidades existenciais do ser humano que demarcam cada avanço civilizatório. É possível destacar uma *dimensão social* (ou comunitária) para a dignidade humana, consagrada especialmente em razão da conformação do Estado Social de Direito, em vista de que a dignidade não reside unicamente na pessoa considerada individualmente, mas ultrapassa tal fronteira liberal para realizar-se também em todos os membros da comunidade humana. O indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-estatal.

3. Há uma lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana que podem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais, já que estes simbolizam a própria materialização da dignidade humana em cada etapa histórica. Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito ao ambiente, passam a conformar o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar-se em uma *dimensão*

*ecológica* para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana. O dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade (para não dizer falácia) da separação cartesiana entre ser humano e Natureza. As questões ambientais enfrentadas hoje desnudam o vínculo existencial elementar existente entre ser humano e ambiente, tornando insustentável pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço natural e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência. Com a fragilização das bases naturais que lhe dão suporte, também a vida humana é colocada em situação vulnerável.

4. A nova moldura conceitual para a dignidade humana, em superação à sua matriz kantiano-antropocêntrica, justifica-se em vista de uma comunicação do seu conteúdo com os novos valores culturais e éticos que sedimentam as relações socioambientais no marco da *sociedade de risco* (e *em risco* de extinção) deste início de século XXI, bem como diante do delineamento de um modelo de Estado *Socioambiental* de Direito. Em razão de ser a dignidade humana o pilar-mestre ou a pedra fundamental de toda a edificação jurídico-constitucional contemporânea, qualquer modificação conceitual nela provocada acaba por repercutir e projetar-se para todo o sistema jurídico, principalmente no que tange aos direitos fundamentais e a própria conformação do Estado de Direito.

5. Propõe-se a superação do “paradigma” filosófico kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, na medida em que a vedação de qualquer prática de “objetificação” (ou tratamento como simples “meio”) não deve se limitar apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida e a vida de um modo geral, atribuindo-lhes valor intrínseco, ou seja, dignidade. Portanto, assim como se fala em dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também é possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco. Tal entendimento delineia um passo moral (e também jurídico) mais avançado em termos de evolução ética e cultural do pensamento humano. Deve-se rejeitar a idéia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais não-humanos, defendendo uma idéia de justiça que transcenda a perspectiva humana para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais não-humanos. A idéia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências animais não-humanas.

6. A atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a idéia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Para além de uma compreensão “especista” da dignidade, que se torna cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si, especialmente em face do reconhecimento do *status moral* (e também jurídico) dos *seres sensitivos*. A partir da *ética animal*, deve-se repensar a justificativa moral para a ação humana, o que passa por nossos hábitos alimentares, pelos métodos agrícolas e pecuários utilizados, as práticas experimentais no campo da ciência, a nossa atitude em relação à vida selvagem e à caça, o uso de peles, a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se levar em conta a vida animal não-humana como simples meio ou objeto, e como não um fim em si mesmo. Com base nas novas formulações éticas, é consagrado o *status moral* dos animais sensitivos não-humanos, os quais passam a integrar a comunidade moral juntamente com os seres humanos, legitimando-se, portanto, o reconhecimento da *dignidade do animal não-humano*.

7. No âmbito jurídico, propõe-se a superação do paradigma antropocêntrico clássico na regulação das relações jurídico-ambientais, a partir da idéia um *antropocentrismo alargado* ou *antropocentrismo ecológico*, o qual objetiva a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, rejeitando qualquer visão meramente instrumental, economicista ou utilitária da natureza. Na medida em que se propõe a moderação do antropocentrismo, tem-se já uma nova ótica para a compreensão da relação entre ser humano e Natureza, uma vez que à Natureza está-se a atribuir um valor intrínseco, ou seja, está-se a reconhecer a natureza, para usar a formulação kantiana, como *um fim em si mesmo*, apesar de esta dimensão ser relacional em face do ser humano, e não propriamente autônoma. A fim de possibilitar um destino digno no horizonte futuro, é chegado o momento histórico de o ser humano humildemente assumir as suas limitações existenciais e reconhecer o valor inerente ao ambiente que o abriga e lhe dá as bases naturais para a sua existência digna e saudável.

8. A proteção dos animais e do ambiente natural não deve ser tomada apenas como reflexo de uma proteção do ser humano, especialmente diante dos novos valores

(éticos e jurídicos) ecológicos que passam a modular as relações sociais contemporâneas. Se a dignidade consiste em um valor que nós atribuímos à determinada manifestação existencial - no caso da dignidade humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não-humanas. A Natureza não deve ser protegida apenas em razão da saúde e da qualidade de vida do ser humano, mas também em virtude de representar um valor em si mesmo. A partir de tais reflexões, é possível conceber a idéia do reconhecimento de direitos dos animais (que, por vezes, também se colocam contra o ser humano).

**9.** A Constituição brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. O constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção e vedar práticas cruéis contra animais, não objetivou unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano, preocupando-se, inclusive com o bem-estar dos animais não-humanos. A proteção de espécies ameaçadas de extinção é mais abrangente do que a vedação de práticas cruéis contra os animais, que se restringe aos animais, tutelando também a flora e todas as demais formas de vida que estiverem sujeitas à extinção, o que acaba por revelar, de certa forma, o reconhecimento, por parte do constituinte, de um valor inerente à vida de um modo geral digno de tutela.

**10.** Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura, da moral, do Direito e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela no reconhecimento da dignidade da vida de um modo geral, e especialmente dos animais, na condição de *seres sensitivos*. A partir da formulação de dignidade humana de SARLET, esboça-se aqui uma tentativa de formulação do conceito de *dignidade dos seres sensitivos humanos e não-humanos*: “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada *ser vivo sensitivo* que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade *humana*, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (*dos animais humanos e não humanos*) e deveres (*dos seres humanos*) que assegurem o *animal sensitivo* tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e *com equilíbrio ecológico*, além de propiciar e promover o *seu desenvolvimento de forma livre e autônoma* nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais *seres vivos (presentes e futuros)*”.

**11.** A existência (e não apenas a dignidade) humana está ameaçada pelos padrões tecnológicos contemporâneos. O uso de tecnologias, por vezes, expõe a existência humana a tal ponto em que o ser humano é colocado novamente como meio ou objeto para a consecução de determinadas práticas, negando a sua condição de fim em si mesmo ou sujeito da sua história de vida. O atual estágio do conhecimento humano alterou significativamente a relação de forças existente entre ser humano e Natureza. Se há alguns séculos atrás o poder de intervenção do ser humano no meio natural era limitado, prevalecendo esta relação de forças em favor da Natureza, hoje a balança se inverteu de forma definitiva. Hoje a relação de causa e consequência (ou efeito) vinculada à ação humana, principalmente no que tange às interações no ambiente, tem uma natureza acumulativa e projetada para o futuro.

**12.** O *princípio constitucional da precaução* reforça a idéia de uma nova ética para o agir humano, na esteira do pensamento de HANS JONAS, contemplando a responsabilidade do ser humano para além da dimensão temporal presente, o que revela o elo existencial e a interdependência entre as gerações humanas presentes e futuras. O princípio da precaução (assim como o princípio da prevenção), nesse sentido, caminha junto com o *princípio da responsabilidade*, reforçando o comando normativo da solidariedade e dos deveres fundamentais de tutela do ambiente.

**13.** A qualidade ambiental integra o princípio (e valor) da dignidade humana, na medida em que o ambiente oferece as bases naturais (e, conseqüentemente, existenciais) necessárias ao pleno desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade. Não se pode conceber a vida - com dignidade e saúde - sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas dentro de padrões ecológicos mínimos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. O conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os elementos “digna” e “saudável” determinam um conceito mais amplo de vida que

contemple uma dimensão existencial plena de desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear.

**14.** A moldura constitucional da dignidade humana é preenchida com um conteúdo mínimo universalizável, ao passo que parcela do seu conteúdo é preenchido de acordo com elementos culturais postos por determinada cultura onde o conceito se contextualiza. A dignidade humana, para além da sua dimensão natural ou biológica, é um conceito que se reconstrói permanentemente em razão da evolução cultural e da inserção de novos valores ao seu conteúdo, sendo, portanto, um conceito histórico em constante mutação. A *dimensão histórico-cultural* da dignidade humana permite a mutação conceitual da dignidade humana diante dos novos contornos culturais que marcam cada nova etapa histórica, assim como toma em conta as circunstâncias culturais particulares de cada sociedade na conformação do seu conteúdo.

**15.** A proteção ambiental, legitimada socialmente pelo movimento ambientalista, especialmente a partir da década de 70, deve ser tomada como um novo componente cultural da dignidade humana na sua versão conceitual contemporânea, em decorrência especialmente dos riscos e ameaças existenciais postos pela degradação ambiental. À luz da *dimensão histórico-cultural*, a luta travada pelo movimento ecológico corresponde a mais uma etapa de afirmação histórica dos direitos fundamentais, conferindo uma tutela mais efetiva à dignidade humana.

**16.** A relação entre dignidade e direitos da personalidade é, de fato, muito próxima, em vista de ambos estarem diretamente comprometidos com a concretização da vida humana de forma plena e qualificada (e, portanto, também saudável). A natureza existencial da tutela atribuída à personalidade da pessoa humana representa uma proteção abrangente em face de todas as possibilidades de sua violação, o que deve, necessariamente, acompanhar a evolução e a complexidade das relações sociais contemporâneas, captando a dimensão ecológica destas.

Em vista da abertura conceitual inerente à personalidade (como direito e valor do nosso ordenamento), a fim de contextualizá-la diante dos riscos existenciais criados pela “sociedade de risco” contemporânea, deve-se inserir a qualidade ambiental como um dos elementos-chave da tutela da personalidade humana, em vista da relação intrínseca que aquela guarda com a condição existencial (presente e futura) do ser humano. A vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano.

17. O direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais ocupam uma posição central na conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que tais direitos são projeções materiais dos elementos mais vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável. A comunicação entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de *desenvolvimento sustentável* no horizonte constituído pelo Estado *Socioambiental* de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a idéia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos naturais (por exemplo, acesso à água, alimentos, saneamento básico, etc.).

18. A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo destes últimos, em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis. A pobreza e a miséria geralmente estão acompanhadas da degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados nos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta. Qualquer institucionalização das demandas ecológicas deve passar necessariamente pelo enfrentamento dos direitos sociais, como premissas para uma condição cidadã, conciliando tais mundos e afirmando a própria dimensão integrativa de tais direitos na conformação de uma tutela integral da dignidade humana no horizonte político-jurídico de um *socioambientalismo*.

19. O direito social que apresenta maior convergência do seu âmbito de proteção com a tutela do ambiente é o *direito fundamental à saúde*, merecendo destaque a própria previsão constitucional do caput do art. 225 que coloca o ambiente equilibrado como “essencial à sadia qualidade de vida”. O equilíbrio da vida natural (animal não-humana, vegetal, mineral, etc.) deve ser tomado como condição elementar para a saúde humana, reconhecendo-se, portanto, o vínculo existencial entre todos os seres vivos na composição e manutenção da *teia da vida*. O ser humano, em que pese todo o aparato tecnológico de que dispõe, não consegue blindar ou isolar a sua existência em face de condições ambientais que lhe são desfavoráveis, estando, portanto, a sua saúde completamente vulnerável diante do desequilíbrio e da poluição ambiental. Postula-se o reconhecimento de um direito à saúde “em sentido amplo”, capaz de abarcar a qualidade ambiental no seu conteúdo, assim como todos os riscos ecológicos aos quais está exposta a saúde humana. Em vista da formulação conceitual traçada pela OMS de “um

completo bem-estar físico, mental e social”, e devidamente recepcionada pelo ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional) brasileiro, tem-se um parâmetro normativo importante para caracterizar um conceito amplo de saúde, que necessariamente integra a qualidade ambiental no seu núcleo protetivo. O *princípio constitucional da precaução* cumpre papel essencial na tutela dos direitos fundamentais à saúde e ao ambiente, já que, conforme articulado pelo próprio texto constitucional, a tutela de tais direitos fundamentais deve ser sempre pautada por uma perspectiva preventiva ou precavida.

**20.** O *direito fundamental social à moradia* exige um padrão mínimo de qualidade ambiental (acesso à água, saneamento básico, boa qualidade do ar e do solo, etc.) do local da moradia para atender ao padrão constitucional de uma moradia digna. O simples acesso à “qualquer” moradia não garante ao seu titular um exercício adequado do seu direito fundamental, em razão de que a moradia implica muito mais do que apenas um teto sobre a cabeça, exigindo um espaço físico onde a vida humana possa se desenvolver de forma plena e em padrões dignos de existência, o que inclui necessariamente o equilíbrio ecológico de tal sede existencial. Assim como à propriedade é dado um novo contorno constitucional, contemplando a proteção ambiental no seu conteúdo normativo, também quando da abordagem do direito à moradia a dimensão ecológica deve conformar a sua leitura constitucional, em vista de que por trás de tais considerações reside uma preocupação constitucional com a dimensão existencial humana (e a sua dignidade), o que passa, necessariamente, pela qualidade ambiental do meio onde a vida humana se desenvolve.

**21.** O *direito fundamental à educação* compartilha com o direito fundamental ao ambiente um âmbito de proteção comum, na medida em que é a partir da função pedagógica dos direitos fundamentais (no caso específico do direito ao ambiente) que o futuro das condições ambientais será construído e a existência humana tornada viável num quadrante de dignidade. A consciência ambiental das gerações presentes configura-se como elemento essencial para o porvir das gerações humanas futuras. A educação ambiental, que inclui em certa medida o acesso às informações ambientais, compõe-se de condição para a cidadania no Estado Socioambiental de Direito, porquanto só a partir de tal pressuposto o exercício democrático será viabilizado de forma qualificada e participativa. O direito social à educação, inclusive na forma de educação ambiental (225, §1º, VI, primeira parte, da Constituição), diz respeito à própria autonomia do indivíduo no momento de tomar uma decisão que pode colocar em risco a sua saúde e

bem-estar ambiental (ou seu direito ao ambiente propriamente), uma vez que é através da educação, como fonte para a obtenção de informações, que o indivíduo exercerá de forma autônoma os seus direitos fundamentais e a sua condição política de cidadão, bem como preservará a sua dignidade contra possíveis violações decorrentes de riscos ambientais.

22. A partir da sua dimensão intergeracional, o *princípio da solidariedade* aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas “viventes” em resguardar as condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo. No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a “referência ao outro” formatada pelo Estado Social toma maior amplitude, na medida em que busca proteger também um “outro” que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída como também aquela ainda a ser constituída no futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese a herança negativa em termos ambientais legada pelas gerações passadas. O princípio constitucional da precaução revela bem esta responsabilidade para com as gerações futuras, colocando o jurista, certa forma, como guardião do tempo e das vidas futuras, o que determina a função prospectiva do Direito em vista da resolução de conflitos futuros. Tal situação se dá em razão de que a proteção ambiental, como refere o caput (parte final) do art. 225 da Constituição Federal, objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro. Há que se reforçar a idéia de responsabilidade e dever jurídico (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana. O reconhecimento da *dignidade das futuras gerações humanas*, assim como da dignidade dos animais não-humanos e da Natureza em si, surge como mais um elemento a formatar e ampliar a fórmula de tutela da dignidade humana que, desde KANT, tem nos guiado até o atual estágio do pensamento humano.

## CAPÍTULO II

23. A adoção do marco jurídico *socioambiental* resulta da convergência necessária dos direitos sociais e ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O objetivo do Estado contemporâneo não é “pós-social”, em razão de o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão) não ter se completado, remanescendo a maior parte da população brasileira até os dias atuais desprovida do acesso aos seus direitos sociais básicos (e, inclusive, da garantia constitucional do mínimo existencial). Há, portanto, um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social. Somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos (sociais e ecológicos) atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana. O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental. O projeto da modernidade ainda está em curso. Os direitos sociais foram deixados no meio do caminho, além de ter sido agregado um novo desafio existencial ao projeto: a degradação ambiental.

24. O Estado *Socioambiental* de Direito, no sentido de combater a hipertrofia do indivíduo e a base axiológica marcadamente patrimonialista do modelo do *Estado Liberal*, projeta como seu estandarte axiológico o terceiro (e quase esquecido) lema da Revolução Francesa, qual seja, a *solidariedade* (ou fraternidade), de cunho eminentemente existencialista e universalista. A fim de reparar o débito social do projeto burguês do Estado Liberal e agregar a dimensão coletiva da condição humana alçada pelo *Estado Social*, projeta-se, hoje, no horizonte jurídico da comunidade estatal o modelo de *Estado Socioambiental*, que, conjugando as conquistas positivas (em termos de tutela da dignidade humana) dos modelos de Estado de Direito que o antecederam, possa incorporar a tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana (nas dimensões nacional e trans-nacional), projetar a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais (especialmente dos novos direitos de terceira dimensão) e de concretização de uma vida humana digna e saudável a todos os seus membros. O ideário da Revolução Francesa - liberdade, igualdade (material) e fraternidade (ou solidariedade) -, adaptado a uma leitura contemporânea substancial e constitucional, ainda serve de bandeira a ser erguida.

25. O Estado *Socioambiental* de Direito, longe de ser um Estado “mínimo”, é um Estado forte e regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. Nesse aspecto, o princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 da Constituição Federal, confrontado com o direito à propriedade privada, também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor da sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais. A ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um *capitalismo socioambiental*, capaz de compatibilizar a livre iniciativa e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social, tendo como o seu norte normativo nada menos do que uma vida humana digna e saudável a todos os membros da comunidade estatal.

26. A idéia de *justiça ambiental* também perpassa a abordagem do Estado *Socioambiental* de Direito, na medida em que este, à luz de uma justiça distributiva e solidária, toma como fundamento a proteção das minorias (ou majorias) expostas de forma desigual à degradação ambiental. A “injustiça ambiental” se revela de diversas formas, mas, assim como a “injustiça social”, afeta de forma mais intensa os cidadãos mais desfavorecidos economicamente, os quais possuem um acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais (água, saneamento básico, etc.), bem como dispõem de um acesso muito mais limitado à informação de natureza ambiental, o que acaba por comprimir a sua autonomia e liberdade de escolha, impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou mesmo parcial) falta de informação e conhecimento.

27. Há necessidade de transcender de um pacto social para um *pacto socioambiental*, em vista de contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham no âmbito do Estado *Socioambiental* de Direito. Há que se projetar uma nova postura política (e também jurídica) para a sociedade civil, que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado (não obstante em menor intensidade) a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente (para as presentes e futuras gerações). O comando constitucional expresso no art. 225, caput, tem especial relevância, pois traz justamente a idéia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de solidariedade na

tutela ambiental, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. A idéia de “dever” é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova “dogmática” dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade.

**28.** O *princípio da solidariedade* renasce como Fênix das cinzas jurídicas da Revolução Francesa para transformar-se no novo marco normativo-axiológico do *Estado Socioambiental de Direito* contemporâneo. No compasso das promessas não cumpridas da modernidade, os princípios da liberdade e da igualdade, como os marcos normativos, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social (de Direito), não deram conta sozinhos de contemplar uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana, deixando para os juristas contemporâneos uma obra normativa ainda inacabada. O princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes (sem exclusões), e mesmo dos direitos das gerações futuras.

**29.** O conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório *Nosso Futuro Comum* da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento traz a idéia de que há que se atender às necessidades das gerações presentes, mas sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. O princípio da solidariedade encontra-se necessariamente como elemento do conceito de desenvolvimento sustentável. A própria natureza difusa do bem ambiental coloca tal feição à titularidade do direito, que, em regra, deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade. Não é a toa que a idéia de um patrimônio comum da humanidade também toca de forma direta a questão ambiental, pois se busca dar a dimensão de importância dos bens ambientais de forma alijada de uma perspectiva individualista.

**30.** O princípio constitucional da solidariedade na órbita ecológica transporta o ideal de uma comunidade política integrada por todos os membros da comunidade

natural, considerando o respeito e a reciprocidade que deve orientar as relações estabelecidas em tal quadro comunitário. Tal consciência leva o ser humano a reconhecer uma comunidade natural, frente a qual uma relação de solidariedade e respeito mútuo apresenta-se como pressuposto para a permanência existencial das espécies.

**31.** O surgimento dos direitos transindividuais na sociedade contemporânea aponta para novos horizontes jurídicos. O Estado Socioambiental de Direito constitui-se a partir desses novos direitos de natureza coletiva, principalmente no que diz respeito à proteção ambiental. As lentes individualistas do direito liberal não vislumbram sucesso na compreensão da realidade contemporânea. Os novos direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos) emergentes na sociedade contemporânea (pelos menos desde a década de 70) impõem a adaptação e reestruturação do Estado e do Direito, a fim de que as nossas demandas sociais de natureza coletiva e transindividual possam ser contempladas pela ordem jurídica. De uma perspectiva individualista dos conflitos judiciais e das relações sociais, parte-se cada vez mais para a sua compreensão coletiva e plural.

**32.** Para além dos ajustes necessários ao instrumento processual, projeta-se uma nova dimensão material de direitos, que ultrapassa a concepção eminentemente individualista do Estado Liberal e mesmo a concepção coletiva do Estado Social, em razão de que, para além de indivíduos e certos grupos sociais, a nova ordem de direitos transindividuais transpõe todas as barreiras postas pelos modelos anteriores em termos de titularidade de direitos para contemplar uma titularidade indeterminada e disseminada no âmbito de toda a sociedade, nacional e mesmo internacional. Os direitos e interesses dos consumidores e os direitos ambientais reivindicados pelos movimentos ecológicos são os grandes e paradigmáticos exemplos da nova “cara pintada” jurídica, caracterizando o marco dos direitos transindividuais. Há que se abrir as portas dos Tribunais aos direitos transindividuais e garantir o acesso à justiça, materializando tais direitos no “mundo da vida”. E, para tanto, deve-se defender a idéia em torno de um acesso à justiça “substancial”, e não apenas “formal”, com a implementação de técnicas processuais capazes de “levar a sério” os direitos transindividuais.

**33.** O *princípio democrático* está no âmago do Estado de Direito contemporâneo. Todo o pensamento constitucional contemporâneo, especialmente no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, também está pautada pela perspectiva democrática. Sob o marco do Estado *Socioambiental* de Direito, aponta no horizonte a

idéia de uma *cidadania ambiental*, que tem como marca característica o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. Sem destituir o poder público do seu dever de proteção em relação ao direito fundamental ao ambiente, para que este seja exercido de forma adequada no plano jurídico-político, a participação da sociedade civil deve ser sempre alinhavada de forma paralela. A partir do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, delineiam-se quatro subprincípios: *princípio da participação popular*, *princípio do acesso à informação ambiental*, *princípio da educação ambiental* e *princípio do consumo sustentável*.

**34.** A *cidadania ambiental cosmopolita*, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a *dimensão planetária* da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais. As características biofísicas da degradação ambiental (como ocorre, por exemplo, no caso do aquecimento global, da poluição atmosférica e oceânica, etc.) evidenciam a limitação dos Estados nacionais para lidarem com os problemas ambientais. A cidadania ambiental volta-se cada vez mais para uma dimensão planetária. É preciso a ação local do cidadão ambiental, mas sempre com uma visão voltada para os reflexos que a degradação ambiental traz para todo o ecossistema planetário. Como exemplo, a poluição atmosférica e o aquecimento global gerados, em grande parte, pelos países desenvolvidos tem reflexos diretos na qualidade ambiental e condições de vida dos países em desenvolvimento. É necessária uma nova concepção de cidadania, reconhecendo-se o papel e a importância que todos têm na defesa do Planeta Terra.

**35.** O *princípio do acesso à informação ambiental* aparece como componente essencial ao exercício pleno da cidadania ambiental. Somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar qualitativamente no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição política. A informação conforma a própria esfera de liberdade do indivíduo. O acesso à informação, nesse plano, atua como mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão (ou associação civil) titular do direito ao ambiente de, em um patamar mais igualitário, reivindicar o respeito ao seu direito fundamental.

**36.** O *princípio da educação ambiental* apresenta-se como aspecto elementar da cidadania e democracia participativa ambiental. O próprio constituinte mostrou-se ciente de tal preocupação, incluindo na norma do art. 225, § 1º, VI, o dever do Estado à promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da consciência pública

para a preservação do ambiente. Trata-se, em verdade, a educação ambiental de um mecanismo basilar para dar efetividade social ao direito fundamental ao ambiente, já que só com a consciência político-ambiental ampliada no meio social é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte do Estado Socioambiental de Direito. Também é uma forma de conferir autonomia e liberdade aos indivíduos para agirem no cenário político socioambiental.

**37.** O *princípio do consumo sustentável* está intrinsecamente relacionado à concepção de uma cidadania ambiental ou democracia participativa ambiental, pois as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política. Uma atuação consciente do consumidor ajustada a um padrão de qualidade ambiental dos produtos e serviços de que dispõe no âmbito das suas práticas de consumo é também um instrumento de controle individual e social do comportamento de fornecedores. Deve-se pensar a condição de consumidor para além de uma perspectiva estritamente econômica, mas sim de acordo com uma condição política de cidadania. Há um espaço de diálogo fundamental entre a proteção do consumidor e a proteção ambiental. Não se deve elidir o consumidor da responsabilidade de agir, ou seja, consumir produtos e serviços de acordo com práticas ecologicamente equilibradas. Além do mais, com base no caput do art. 225 da Constituição, há também como se considerar um *dever fundamental* dos cidadãos-consumidores de ajustarem as suas práticas de consumo de modo a proteger o ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao tomar consciência das suas concretas necessidades existenciais, estará o consumidor livre das amarras que o mercado publicitário lhe imprime, transcendendo de uma condição de súdito do mercado para uma condição política de cidadão.

**38.** Uma das características mais marcantes da degradação e poluição do ambiente diz respeito a sua globalidade, ou seja, não há fronteiras nacionais capazes de conter a degradação ambiental no âmbito territorial do Estado nacional. Na grande maioria das questões ambientais, que tem como paradigma o aquecimento global, a ação poluidora impetrada na dimensão territorial de determinado Estado nacional projeta as suas conseqüências para além das fronteiras nacionais, causando dano ambiental para outras sociedades e Estados nacionais. A constatação fática da complexidade e globalidade que permeiam a problemática ambiental fragiliza a capacidade dos Estados nacionais de enfrentarem tais questões, na medida em que muitas vezes somente uma atuação conjunta de Estados nacionais e mesmo organizações internacionais será capaz

de abranger toda a complexidade e dispersão territorial ocasionadas por determinada forma de degradação ambiental. A superação da concepção moderna do Estado nacional e sua inaptidão e limitação para lidar com a problemática ambiental global, coloca, diante da dimensão universalista da problemática ambiental, a idéia de uma *República Ambiental Mundial*, impulsionando o princípio democrático e a tutela dos direitos fundamentais para além das fronteiras nacionais.

**39.** O *princípio da subsidiariedade* joga um papel importante no delineamento do novo perfil dos Estados nacionais, na medida em que, à luz da máxima do movimento ambientalista de “pensar globalmente e agir localmente”, reconhece a autonomia de todos os entes políticos, assim como dos movimentos sociais, descentralizando a atuação política e o poder estatal. O princípio prega justamente a idéia de que o ente centralizador só deve agir quando os entes menores não tiverem condições estruturais para enfrentar determinado problema ambiental, contemplando um caráter mais democrático e participativo, uma vez que as decisões estariam sendo tomadas por instâncias políticas mais próximas dos cidadãos.

**40.** O caráter histórico-relativo dos direitos fundamentais, compreendidos no presente estudo como os direitos humanos positivados no plano interno dos Estados nacionais por meio da sua constitucionalização, permite a constatação de que sociedade modifica e incorpora novos valores na medida em que as demandas históricas a impulsionam para novos caminhos e necessidades, objetivando sempre nada menos do que uma vida humana digna e saudável para todos os seus membros. Da mesma forma como ocorre com os modelos de Estado de Direito, as dimensões de direitos fundamentais não se eliminam mutuamente, mas, pelo contrário, compõem de forma integrada uma mesma unidade normativa para a salvaguarda da dignidade humana.

**41.** Com a degradação e poluição ambiental cada vez mais impactantes sobre a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, fragilizando a proteção da dignidade humana, e com a mobilização sócio-cultural em sua defesa a partir das décadas de 60 e 70, o ambiente passa a ser reconhecido em sede jurídica como um dos valores que compõem o rol dos direitos fundamentais. A questão ambiental é um novo enfrentamento histórico a impulsionar novos valores para a seara das relações sociais, formatando, sob o paradigma da transindividualidade, um novo quadro de direitos (e deveres) fundamentais a desafiar o jurista contemporâneo, diante das suas atuais e concretas circunstâncias históricas e culturais. A partir de tal passo histórico

tomado no cenário jurídico-político, resulta configuração do *Estado Socioambiental*, que tem como referência os *direitos fundamentais de terceira dimensão*.

**42.** Os direitos fundamentais de terceira dimensão, denominados de *direitos de solidariedade ou fraternidade*, são de titularidade proeminentemente transindividual (difusa e coletiva), revelando um conteúdo altamente humanista e universal. Os direitos de terceira dimensão exigem esforços e responsabilidades até mesmo em escala mundial para a sua efetivação. Eles se distinguem substancialmente dos direitos fundamentais de primeira (civis e políticos) e de segunda (sociais, culturais e econômicos) dimensões, que têm a sua titularidade individualizada ou ao menos individualizável. O direito ao ambiente, em que pese a habitual presença do interesse coletivo ou difuso, não deixa de objetivar também a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade.

**43.** Operou-se um processo de “constitucionalização” do Direito Ambiental brasileiro Pós-1988, assim como ocorrido com outros ramos do Direito, especialmente com o Direito Privado. A Constituição passou a ser o grande vértice normativo do Direito Ambiental, passando a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo anterior e posterior à sua promulgação, não recepcionando os textos anteriores no que estivessem em desacordo com as suas disposições. Se antes da Constituição de 1988 a proximidade ou mesmo origem do Direito Ambiental estava vinculada ao Direito Administrativo, após a promulgação daquela esta relação inverteu-se em favor do Direito Constitucional, especialmente em razão da consagração do ambiente como direito fundamental.

**44.** A formulação constitucional da proteção ambiental permite extrair a consagração de um “novo” direito (e dever) fundamental da pessoa humana, bem como a atribuição de uma tarefa ou fim constitucional de proteção ambiental ao Estado brasileiro, o que, do ponto de vista jurídico-constitucional, se caracteriza por ser uma composição extremamente importante para uma tutela efetiva do ambiente, lançando mão de dois flancos distintos para garantir uma tutela plena e integral, ou seja, tanto através da atuação do Estado como da sociedade brasileira. Tal caracterização pode ser extraída do caput do art. 225 da Constituição, ao dispor que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o ambiente para as presentes e as futuras gerações.

**45.** A adoção da expressão “ambiente”, ao invés de “meio ambiente”, não obstante a Constituição Federal ter adotado de forma expressa a última opção, justifica-

se no fato da expressão “meio” ambiente sugerir algo que está ao redor ou em torno do ser humano, quando, na verdade, o ambiente constitui a própria essência e caracteriza elemento intrínseco da existência humana. A expressão “meio” ambiente revela uma tinta antropocêntrica na pintura do conceito, quando, a partir da reflexão que está proposta no presente estudo, o ser humano *é* também ambiente, e não apenas *está* envolvido pelo ambiente. O ambiente não se limita a ser o meio ou entorno onde o homem desenvolve a sua existência, mas constitui a sua própria natureza. A expressão “ambiente”, sob a ótica sugerida, encerra de forma mais adequada a abordagem integrada e sistemática que se pretende traçar entre ser humano e ambiente, considerando uma compreensão biocêntrica e holística do fenômeno socioambiental.

**46.** O constituinte brasileiro adotou uma concepção ampla e integrada do bem jurídico ambiental. Conforme se pode apreender do texto constitucional, o objeto de tutela do ambiente aponta para quadro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas: a) *ambiente natural ou físico*, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna; b) *ambiente cultural*, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) *ambiente artificial ou criado*, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e d) *ambiente do trabalho*, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade (arts. 7º, XXII, XXIII e XXXIII; e 200, II e VIII, do texto constitucional de 1988).

**47.** A doutrina e a jurisprudência brasileira são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Carta Magna de 1988. Na medida em que integra a Constituição formal (art. 225), mesmo que não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, pode-se dizer que o direito ao ambiente se trata de um *direito formal e materialmente fundamental*. Apesar de não estar previsto no Título II da Constituição, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que é atribuído ao direito ao ambiente fundamentalidade material.

**48.** A abertura do rol dos direitos fundamentais prevista do art. 5º, § 2º, por se tratar o direito ao ambiente de um direito fundamental (e, portanto, também um direito humano à luz da ordem jurídica internacional), possibilita a incorporação dos tratados e convenções internacionais relativos à proteção ambiental ao direito constitucional pátrio

com hierarquia equivalente às emendas constitucionais, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Deve-se ter em conta apenas que tal incorporação não deve ser tomada em termos abrangentes e gerais, ou seja, de tomas as normas ambientais dispostas em tratados internacionais, mas mais especificamente àquelas normas de tratam de forma mais direta ao núcleo do direito fundamental (e humano) ao ambiente.

### CAPÍTULO III

**49.** Há uma tensão dialética permanente entre as dimensões individual e coletiva no âmbito da comunidade estatal, especialmente em relação ao exercício dos direitos. O desenvolvimento da vida humana e a afirmação dos seus direitos fundamentais projetam-se no quadro armado pelo contexto social, influenciando e sendo influenciado constantemente pela esfera comunitária. A mesma tensão também aparece no horizonte normativo traçado entre as perspectivas *subjetiva* (ou interna) e *objetiva* (ou externa) dos direitos fundamentais, tendo em conta que tais direitos tomam simultaneamente a forma de um *direito subjetivo* particularizável e de um *valor de toda a comunidade*. O ser humano é, necessariamente, um ser social, e tal constatação implica interação das duas dimensões (individual e comunitária) na afirmação da dignidade humana para todo o conjunto da comunidade humana, e não apenas para “certos” indivíduos isoladamente. A idéia de “direito” fundamental (como posição jurídica subjetiva), em que pese sua posição central na compreensão da matéria, não encerra todas as conseqüências e possibilidades jurídico-normativas resultantes da jusfundamentalidade dos direitos, exigindo-se necessariamente outras dimensões normativas para uma tutela integral da dignidade da pessoa humana.

**50.** A *perspectiva subjetiva* dos direitos fundamentais estabelece uma posição jurídica de autodeterminação e liberdade do indivíduo para se opor e se defender em face de qualquer violação ao *âmbito de proteção* dos seus direitos fundamentais, tornando-os efetivos através da manifestação autônoma e livre da sua vontade individual. O direito subjetivo apresenta-se como mecanismo de tutela da autonomia da pessoa, exprimindo a “soberania jurídica” (embora limitada) do indivíduo. É importante cotejar um necessário equilíbrio entre as perspectivas subjetiva e objetiva, a fim de que

a “soberania” do indivíduo não seja absoluta e blindada contra a ingerência dos direitos (também) fundamentais dos demais integrantes do corpo social, preservando-se, no entanto, sempre o núcleo essencial da autonomia do indivíduo. A teoria liberal dos direitos subjetivos encontra-se marcadamente estruturada sob um paradigma individualista incompatível com a dinâmica e coletivização das relações sociais contemporâneas. Pode-se constatar a existência de uma relação dialética entre as dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, a fim de que a hipertrofia de alguma delas não venha a comprometer tanto o núcleo essencial de um direito subjetivo, quanto a ordem objetiva de valores comunitários. A proporcionalidade, nesse sentido, opera como instrumento capaz de equilibrar a relação em prol da pacificação social, sem desguarnecer a tutela individual da dignidade humana.

**51.** O *direito fundamental ao ambiente*, conforme dispõe de forma expressa o art. 225 do texto constitucional brasileiro, além de ter a sua dimensão individual subjetiva resguardada, representa um valor de toda a comunidade estatal, consagrado através de um processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais projeta o “direito ao ambiente” para o plano de valor jurídico do Estado de Direito contemporâneo.

**52.** O enfoque de “direito-dever” fundamental presente no nosso texto constitucional (art. 225, caput) traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os particulares (toda coletividade) no quadro permanente de defensores do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo, tanto sob um viés “associacionista” de cidadania, ou seja, através de associações civis ambientais (como, por exemplo, no manuseio da ação civil pública), bem como sob um viés “individualista” de cidadania, na medida em que possibilita ao próprio cidadão proporcionar a defesa do ambiente (como, por exemplo, através da ação popular e das ações de direito de vizinhança). O reconhecimento da dimensão subjetiva do direito ao ambiente cumpre uma função especial em face da colisão com outros direitos fundamentais, reforçando o seu peso, a depender, é claro, do caso concreto.

**53.** A doutrina dos direitos fundamentais destaca a existência de *direitos de defesa* (ou negativos) e *direitos prestacionais* (ou positivos) como posições jurídico-normativas derivadas da jusfundamentalidade de determinado direito, e atribuídos ao seu titular. A *perspectiva defensiva* está vinculada à compreensão de que o exercício e eficácia de determinado direito fundamental exige uma conduta negativa por parte do

Estado (e, por vezes, também de particulares), ou seja, uma não ingerência no âmbito de proteção de determinado direito. A *perspectiva prestacional*, por sua vez, está conectada à idéia de que, para a efetivação do direito fundamental, é necessária a atuação do Estado (e hoje também dos particulares, em vista dos deveres fundamentais ambientais e eficácia entre particulares dos direitos fundamentais) no sentido de realizar alguma prestação material. Tais direitos objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos.

**54.** O direito ao ambiente enquadra-se na categoria denominada por ALEXY de *direito fundamental como um todo*, já que é constituído de um conjunto de posições jurídicas de tipos diferentes. Entre as “posições jurídicas” tuteladas pelo direito fundamental ao ambiente, é possível vislumbrar a dimensão negativa ou defensiva (quando determina a abstenção do Estado – e também dos particulares – de intervir no ambiente a ponto de comprometer o seu equilíbrio), bem como a dimensão positiva ou prestacional (quando o desfrute do direito ao ambiente depende da atuação do Estado no sentido de realizar medidas fáticas tendentes a melhorar a qualidade ambiental). No caso do direito ao ambiente, como o mais elaborado dos direitos fundamentais “de solidariedade” (ou de terceira dimensão), o objeto do direito em si pode importar tanto em uma exigência de *não fazer*, em determinados casos, como em um *fazer* em outros casos, como no exemplo de recuperação de um ambiente poluído.

**55.** Os *deveres fundamentais*, denominados pela doutrina alemã de *Grundpflichten*, vinculam-se à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais. Em razão de os direitos fundamentais expressarem os valores fundamentais da comunidade, o exercício empregado pelo indivíduo ao seu direito subjetivo no trânsito jurídico comunitário deve ajustar-se e harmonizar-se com tais valores objetivos que lhe conferem legitimidade perante a comunidade estatal, constituindo-se como verdadeiros pressupostos da existência e do funcionamento do Estado e da sociedade, bem como da garantia dos direitos fundamentais no seu conjunto. A correlação entre direito e dever é inerente à própria essência do Direito, já que busca estabelecer o equilíbrio nas relações sociais, o que só é possível com o balizamento de responsabilidades e limites ao exercício dos direitos. O tema dos *deveres* fundamentais é reconhecidamente um dos mais “esquecidos” pela doutrina

constitucional contemporânea, não dispondo de um regime constitucional equivalente (ou mesmo aproximado) àquele destinado aos *direitos* fundamentais, o que não é diferente no âmbito da doutrina constitucional brasileira.

**56.** O escasso desenvolvimento teórico e dogmático dos deveres fundamentais encontra sua razão na própria configuração histórica do Estado de Direito e do Direito em si, especialmente como uma “herança” da sua conformação liberal. A configurar a idéia de “direito” como o foro de liberdade do indivíduo frente ao poder estatal, o que ganhou especial importância na composição do Estado de Direito Liberal, a conformação dos “direitos” está vinculada historicamente à função de manter o exercício do poder estatal dentro de determinados limites, de modo a assegurar aos cidadãos um âmbito de liberdade e autonomia, expressando-se através de posições jurídicas ativas dos particulares em face do Estado, o que levou a dar primazia quase absoluta aos “direitos subjetivos” em detrimento dos “deveres”. A afirmação do *direito* (subjetivo) afina-se justamente no reforço ao trânsito livre do indivíduo no universo jurídico, ao passo que a idéia de *dever* retoma uma limitação à principal bandeira do Estado Liberal, qual seja: a liberdade. É hora de retomar o curso da História no sentido de amarrar de forma adequada direitos e deveres, caso contrário o abismo crescente da desigualdade social e da distribuição de renda, bem como a crescente poluição ambiental projetará a nossa comunidade humana de volta ao Estado de Natureza ou algo ainda mais primitivo em termos de organização social.

**57.** A instituição dos deveres fundamentais no âmbito do atual Estado Social coloca a necessidade de “moderar o excessivo individualismo”. O princípio da liberdade (e da autonomia) do indivíduo, em que pese a sua importância também fundamental na composição do Estado de Direito contemporâneo, não pode justificar uma emancipação total ou mesmo anárquica deste, devendo transportar uma responsabilidade social ou comunitária vinculada à liberdade do indivíduo. Além do mais, hoje algumas das principais ameaças à liberdade humana (em suas dimensões negativa e positiva), bem como aos direitos fundamentais de um modo geral, mas especialmente à dignidade da pessoa humana, são impetradas por particulares, e não mais pelo Estado. Tal constatação evidencia a necessidade de repensar a teoria dos direitos fundamentais e reservar um espaço de destaque aos deveres fundamentais, não como uma imposição estatal ao modo clássico, mas como projeção normativa dos princípios e direitos fundamentais nas relações privadas, à luz especialmente da perspectiva objetiva destes e

da valorização constitucional crescente no mundo contemporâneo do princípio-valor da solidariedade.

**58.** Com base na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, podem-se justificar tanto restrições aos direitos subjetivos com base no interesse comunitário (ou *responsabilidade comunitária dos indivíduos*) prevalente, quanto limitações do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, desde que sempre preservado o núcleo essencial destes. A dimensão normativa dos deveres fundamentais determina tanto a limitação de direitos subjetivos como também a redefinição do conteúdo destes, como ocorre, por exemplo, na imposição constitucional do cumprimento da função social da propriedade. A partir da conformação dos deveres e dos valores comunitários correspondentes, estaria justificada uma interpretação limitativa do próprio direito fundamental, não podendo, é claro, em nenhuma hipótese a limitação ser total, já que o núcleo essencial do direito fundamental restará sempre preservado. Como de costume, há que se destacar a presença marcante do *princípio da proporcionalidade* na abordagem dos deveres fundamentais, a fim de que todas as medidas tomadas em seu nome (limitação ou redefinição do conteúdo de direitos fundamentais) estejam ajustadas ao sistema constitucional, resguardando sempre o núcleo essencial do direito fundamental subjugado ao dever.

**59.** No caminhar histórico do desenvolvimento teórico dos deveres fundamentais, é importante destacar a conformação seqüencial dos *deveres liberais*, *deveres sociais* e *deveres ecológicos*, havendo, portanto, em sintonia com a idéia de dimensão de direitos fundamentais, também um percurso histórico-evolutivo dos deveres fundamentais. Há um “catálogo” dos deveres fundamentais que foi se alargando desde os clássicos deveres do *Estado Liberal* aos deveres políticos, bem como aos deveres econômicos, sociais e culturais do *Estado Social*, chegando-se aos deveres ecológicos do atual modelo de *Estado Socioambiental* de Direito, o que demarca a passagem dos deveres autônomos aos deveres associados ou conexos com direitos. O direito ao ambiente é o exemplo-paradigma de *direito-dever* ou *direito de solidariedade*, tendo, como marca característica, justamente por isso, um peso maior da sua perspectiva objetiva na conformação normativa de posições jurídicas, em detrimento da sua perspectiva subjetiva, que guarda menor peso, mas também se faz presente.

**60.** Os direitos de solidariedade estão atrelados à idéia de *direitos-deveres*, resgatando a figura dos deveres fundamentais em face da hipertrofia dos direitos

subjetivos. O direito fundamental ao ambiente situa-se como um dos exemplos mais paradigmáticos dos “direitos de solidariedade”, marcando a terceira dimensão dos direitos fundamentais. Nesse prisma, desponta a importância do princípio da solidariedade para caracterizar a idéia de deveres fundamentais, especialmente diante dos novos direitos fundamentais de terceira dimensão (ou direitos ecológicos), já que incorpora ao conteúdo normativo dos direitos fundamentais a idéia de responsabilidade social e comunitária, de essencial importância para o enfrentamento dos novos desafios existenciais contemporâneos, especialmente no que tange aos riscos postos pela degradação ambiental.

**61.** No caso do “direito” fundamental ao ambiente, à luz do texto constitucional brasileiro, o “dever” fundamental de proteção ambiental encontra-se consagrado de forma expressa no caput do art. 225, podendo-se, inclusive, destacar a existência de uma *cláusula geral do dever fundamental ao ambiente* contida no referido dispositivo, tendo em conta que o dever fundamental em tela toma as mais diversas formas, de natureza defensiva ou mesmo prestacional, de acordo com as exigências normativas da tutela integral do ambiente, inclusive no que diz respeito à sua tutela preventiva à luz do princípio da precaução. A complexidade do direito fundamental ao ambiente não permite o seu enquadramento exclusivo em alguma das duas categorias referidas (defensiva e prestacional), tornando-os simultaneamente com carga normativa defensiva e prestacional.

**62.** Os deveres fundamentais de proteção ambiental extrapolam, por assim dizer, a responsabilidade do ser humano para com os seus contemporâneos da espécie humana limitados no espaço territorial da sua comunidade estatal (ou seja, do Estado nacional), atingindo também os indivíduos de outros Estados (cidadãos pós-nacionais ou cosmopolitas), as futuras gerações humanas, bem como as demais espécies que compartilham como o ser humano a sua existência no Planeta. Assim, pode-se destacar a existência de: *deveres fundamentais ambientais propriamente ditos, deveres constitucionais ambientais para com cidadãos trans-nacionais, deveres fundamentais ambientais para com as gerações humanas futuras e deveres constitucionais ambientais para com a natureza em si.*

**63.** O direito fundamental à propriedade transporta o conteúdo de um “direito-dever”, já que conectado ou conexo ao direito subjetivo à propriedade está alocado um dever de adequar o exercício da titularidade aos valores comunitários estampados na garantia constitucional da função social (art. 5º, XXIII, CF), destacando-se entre eles a

proteção ambiental (art. 186, II, da CF). Ao exercício da titularidade (e também da posse) está amarrado um conjunto de deveres fundamentais, sem o cumprimento dos quais a propriedade não encontra a sua legitimidade constitucional. A perspectiva subjetiva do direito individual à propriedade está subordinada e condicionada à ordem de valores objetivos que outros direitos fundamentais ventilam no sistema jurídico, o que ganha uma importância ainda maior quando se está diante de um direito proeminentemente transindividual ou coletivo, como é o caso do direito ao ambiente.

**64.** O estudo *prévio de impacto ambiental*, expresso no art. 225, § 1º, III, da Constituição, conforma uma manifestação do dever fundamental de proteção ambiental, limitando o direito de propriedade e a livre iniciativa dos atores econômicos e condicionando o exercício dos referidos direitos à realização de um comportamento positivo, ou seja, a realização do estudo de impacto ambiental em face da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, ao qual se deverá dar publicidade (também caracterizando o dever de informação ambiental, tanto do Estado quanto de particulares).

**65.** O dever fundamental de proteção ambiental, além de conter obrigação de cunho negativo, impondo a abstenção de práticas degradadoras da qualidade ambiental, também exige comportamentos positivos dos sujeitos privados, objetivando, pela prática de condutas específicas, prevenir, precaver, reparar, etc. possíveis danos ambientais. Os deveres extraídos do novo regime constitucionalizado do direito de propriedade podem consistir tanto na “abstenção” (ou não-fazer) de uma determinada prática em que o exercício da propriedade possa gerar alguma espécie de degradação ou dano ao ambiente, quanto na forma de um “comportamento positivo” (ou fazer), através do qual seja exigida do proprietário a realização de um “dever positivo”, ou seja, um típico “dever de prestação”. Tal situação ocorre na imposição legal de preservação da “reserva legal” e da “área de preservação permanente”.

**66.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a sua notável evolução no sentido de reconhecer medidas de natureza positiva atribuídas ao titular ou possuidor de determinado imóvel, está consolidada ainda sob o marco de uma compreensão civilista (e não constitucionalista) do direito de propriedade, na medida em que tem entendido que a reserva legal e a área de preservação permanente caracterizam hipótese de uma obrigação civil de natureza *propter rem*, e não de um dever fundamental de proteção ambiental conferido aos particulares proprietários ou possuidores de determinado bem, a partir do comando constitucional do art. 225, caput.

Com base na fundamentação da teoria dos direitos fundamentais, pode-se dizer perfeitamente que, no caso, há a configuração de um “dever” constitucional fundamental projetado a partir do “direito” fundamental ao ambiente, que condiciona e limita a amplitude de outro direito fundamental (no caso, a propriedade), fazendo prevalecer a perspectiva objetiva daquele (ambiente) sobre a perspectiva subjetiva deste (propriedade), sem, contudo, minar o seu núcleo essencial. Na medida em que ao proprietário é imposta a restauração da área constitutiva da reserva legal e da área de preservação permanente, não obstante o seu direito regressivo em face de quem ocasionou a degradação da cobertura vegetal, estar-se-á por fazer com que incida sobre ele um dever fundamental de proteção ambiental de natureza prestacional.

**67.** Os *deveres de proteção* do Estado para com os direitos fundamentais também encontram o seu fundamento na perspectiva objetiva destes, enquanto valores da comunidade estatal. Tal projeção normativa dos direitos fundamentais também se encontra expressa na idéia de “eficácia vertical” destes, já que, no caso, está em jogo a relação jurídica entre o indivíduo e o Estado, diferentemente do que ocorre no caso da “eficácia horizontal” (ou eficácia entre particulares) dos direitos fundamentais. Com a transição do Estado Liberal ao Estado Social, projetou-se um novo horizonte para a compreensão da irradiação dos efeitos dos direitos fundamentais, o que se traduz em uma postura ativa (e não mais apenas abstencionista) do Estado na condição guardião dos direitos fundamentais ante qualquer conduta violadora destes impetrada por terceiros, bem como diante da necessidade de sua promoção.

**68.** A Constituição Federal traz de forma expressa nos incisos do § 1º do art. 225 uma série de medidas protetivas do ambiente a serem patrocinadas pelo Estado, consubstanciando projeções de um *dever geral de proteção* do Estado para com direito fundamental ao ambiente no caput do art. 225. O rol dos deveres de proteção ambiental do Estado traçado do §1º do art. 225 é apenas exemplificativo, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à natureza provocadas pelo avanço da técnica e do desenvolvimento econômico. Além da regulação pelo Estado de crimes ambientais e infrações administrativas ambientais, também tomam forma de medida derivada do dever de proteção ambiental imposta ao Estado constitucionalmente as limitações administrativas em geral ao exercício do direito de propriedade, como, por exemplo, as limitações para construir, etc. De modo a conformar os seus deveres de proteção, o Estado deve adotar condutas positivas e negativas na sua atuação, buscando

potencializar ao máximo a proteção ambiental no âmbito das funções estatais (legislativa, executiva e jurisdicional) de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

**69.** O princípio da proporcionalidade joga um papel importante na análise da função dos deveres de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais, considerando que a proporcionalidade opera tanto na condição de proibição de excesso (quando estão em causa restrições aos direitos fundamentais na sua dimensão negativa) como também atua no sentido de uma proibição de insuficiência, já que o Estado poderá violar o seu dever de proteção pela omissão de medidas destinadas a efetivar este dever, ou atuando de modo manifestamente insuficiente. Entre a *proibição de excesso* e a *proibição de insuficiência* na tutela dos direitos fundamentais, é imposto ao Estado o dever de atender a níveis de proteção suficientes a contemplar o exercício constitucionalmente adequado daqueles direitos. De uma conduta omissiva, mesmo que parcial, por parte do Estado, em desacordo com os deveres de proteção que lhe são impostos de modo imperativo pela norma constitucional, registra-se configurada a proibição de insuficiência, ocasionando a inconstitucionalidade da medida.

**70.** A *perspectiva procedimental e organizacional* determina a implementação por parte dos poderes públicos de estruturas organizacionais e procedimentos (administrativos, judiciais, etc.) capazes de garantir uma tutela integral dos direitos fundamentais, caso contrário o seu conteúdo perecerá no mundo imaginário e textual dos juristas. À perspectiva organizacional e procedimental cumpre a função de transpor os direitos fundamentais para o mundo da vida. O direito à organização e o direito ao procedimento delineiam técnicas a serem levadas a cabo pelo Estado para a efetivação dos direitos fundamentais. Tais perspectivas apresentam uma função instrumental para a realização dos direitos fundamentais. Assim como a alma precisa de um corpo para possibilitar uma existência plena, os direitos fundamentais também necessitam de estruturas organizacionais e procedimentais para a sua plena realização no mundo fático, caso contrário os direitos fundamentais permanecerão como almas penadas vagando no imaginário das pessoas.

**71.** A ampliação da legitimidade para a propositura de determinadas ações, especialmente diante da tutela de direitos difusos e coletivos, como no caso da ação civil pública e da ação direta de inconstitucionalidade, também toma uma feição de concretização do princípio democrático e da garantia do acesso à justiça, bem como conforma a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais. Assim, de forma a

romper com uma concepção democrática tradicional, espelhada basicamente em uma abordagem representativa e indireta, a abertura cada vez maior das portas do Poder Judiciário e o reconhecimento de tal poder como uma instância política legitimada constitucionalmente a atuar na proteção dos direitos fundamentais justificam atuação judicial crescente dos cidadãos, individualmente ou através de instâncias coletivas (associações civis, etc.) ou mesmo estatais (Defensoria Pública, Ministério Público, Procons, etc.), o que deve ser tido como uma legítima forma de atuação política, compatível com os ditames de uma democracia direta, a qual, inclusive, é referida por alguns também como um direito fundamental.

**72.** Com base no *direito à organização* ou à *perspectiva organizacional* em matéria ambiental, é atribuído ao Estado o dever objetivo de criar órgãos na estrutura dos três poderes - administração pública, legislativo e judiciário - capazes de assegurar políticas públicas na matéria e efetivar a proteção e realização do direito fundamental ao ambiente. A *perspectiva procedimental* do direito fundamental ao ambiente, por sua vez, delinea um conjunto de instrumentos administrativos e judiciais para cumprir tal missão constitucional (como, por exemplo, o estudo de impacto ambiental).

**73.** A irradiação da *eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares* assume função central na consolidação do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo, que, como outrora a História vislumbrou a simbólica queda do Muro de Berlim e a unificação de uma dicotomia instaurada no cenário político mundial, observa-se hoje as fronteiras entre o Público e o Privado diluírem-se na convergência e unificação de ambos rumo ao horizonte da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A partir de um resgate jurídico-normativo do princípio da solidariedade, juntamente com os deveres fundamentais correlatos aos direitos, a eficácia entre particulares (ou, como refere a doutrina alemã, a *Drittwirkung*) balanceia a relação entre Estado e sociedade, em vista de que o primeiro é destituído do cargo de único responsável (e guardião) pela efetivação dos direitos fundamentais, colocando agora parcela da responsabilidade também nas mãos dos particulares, o que tem especial importância num contexto social onde certos atores sociais privados possuem tanto ou mais poder (econômico, político, técnico, etc.) do que os próprios Estados nacionais. Há que se postular, portanto, um dever de respeito e consideração mútuo entre particulares, fundado no marco constitucional da solidariedade.

**74.** No âmbito da proteção do ambiente, a eficácia entre particulares irradiada pelo direito fundamental ao ambiente ganha especial relevância, ainda mais quando boa

parte das principais atividades poluidoras são levadas a cabo por particulares (por exemplo, empresas de grande porte ou multinacionais) que perfeitamente se enquadram em relações verticais (e não horizontais) para com os demais particulares, considerados individual ou coletivamente. É conferido ao cidadão o direito de exigir a abstenção (*perspectiva defensiva*) do Estado e de particulares (eficácia horizontal, e por vezes também vertical em razão do poder social e econômico que detêm em suas mãos certos particulares) de ingerência no âmbito de proteção do seu direito fundamental ao ambiente, bem como, quando a concretização do seu direito depender de prestação (*perspectiva prestacional*), pode exigir do Estado e dos particulares diretamente responsáveis pela violação ou insuficiência protetiva dispensada ao seu direito fundamental, considerando sempre a órbita do complexo de direitos e deveres fundamentais ambientais. Em vista dos delineamentos normativos postos especialmente pelo *princípio constitucional da solidariedade* e pelos *deveres fundamentais*, coloca-se uma nova possibilidade para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, especialmente no caso do direito ao ambiente.

75. É possível a inversão do ônus da prova em procedimentos judiciais e administrativos com fundamento na *eficácia do direito fundamental ao ambiente nas relações entre particulares*. A inversão do ônus da prova tem sido defendida pela doutrina jusambientalista como uma “função” do princípio da precaução, ressaltando um conteúdo de justiça distributiva consubstanciada no conteúdo normativo do princípio. Especialmente nas relações jurídicas de natureza ambiental, a inversão do ônus probatório permite um equilíbrio de fato, tanto nas relações entre particular e Estado como também nas relações entre particulares, tendo em vista que, no último caso, muitas vezes se está diante de uma relação desigual em termos de poder social, econômico, técnico, etc., geralmente exercido pelo ator privado empreendedor de atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente. Quando se está diante de uma relação desigual entre particulares, é que a eficácia do direito fundamental entre particulares é chamada a atuar. No entanto, a inversão do ônus da prova com base na eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, e da mesma forma com o princípio da precaução, não deve ser tomada de forma abstrata ou *a priori*, mas deve dar-se sempre à luz da constatação da desigualdade na relação jurídica verificada no caso concreto (ou seja, *a posteriori*). Juntamente com a inversão do ônus da prova, há que se ter em conta também o *dever fundamental de informação ambiental* como projeção normativa da eficácia entre particulares do direito fundamental ao ambiente.

76. O princípio da *proibição de retrocesso ambiental* (ou ecológico) é concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental deve operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não retrocedendo jamais a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje. A garantia constitucional em questão objetiva vedar retrocessos em termos de garantia e proteção das condições ambientais existentes hoje, estabelecendo um piso mínimo normativo de proteção ambiental, para além do qual as futuras medidas normativas de tutela devem rumar e ampliar-se. Deve-se contemplar sempre um nível cada vez mais rígido de qualidade ambiental e salvaguarda da dignidade humana, sem deixar de lado a nossa responsabilidade para com as gerações humanas vindouras. As conquistas levadas a cabo ao longo da caminhada histórica da humanidade e depositadas no seu patrimônio jurídico-político fundamental não podem sofrer um retrocesso, fragilizando a tutela especialmente da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, mas objetivar a continuidade do projeto da modernidade de elevar cada vez mais o “espírito humano”. Há um *déficit* em termos de proteção ambiental existente hoje, na medida em, como é visível na questão do aquecimento global, há que se tomarem medidas no sentido de “recuar” com determinadas práticas poluidoras, e não apenas impedir que tais práticas sejam ampliadas. No caso da legislação ambiental, deve-se conceber uma blindagem desta contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexiva, admitindo práticas poluidoras hoje proibidas, bem como buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção.

77. A proibição de retrocesso se situa como argumento constitucional a embasar a inconstitucionalidade de determinada medida legislativa adotada pelo legislador ordinário, quando tal prática incorra na violação do núcleo essencial de direito fundamental. Diante disso, entende-se que a nova Lei de Biossegurança protegeu de forma insuficiente o direito fundamental ao ambiente, quando flexibilizou o dispositivo constitucional que exigia o estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente lesivas ao ambiente, violando a proibição de insuficiência imposta pelo princípio da proporcionalidade, bem como violou a cláusula constitucional da proibição de retrocesso ambiental, pois retrocedeu no regime jurídico constitucional de proteção do direito fundamental ao ambiente, atingindo o seu núcleo normativo essencial e incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade.

78. O fundamento mais importante por trás da formulação do conceito de mínimo existencial reside, sem sombra de dúvida, no princípio da dignidade humana, já que no seu conteúdo normativo está a idéia de conceber um núcleo mínimo de direitos fundamentais (e não é apenas um único direito que está em jogo), sem o qual não é permitido o desenvolvimento da vida humana em patamares dignos. À luz do princípio do Estado Social, o conceito de mínimo existencial transporta a idéia de que a todo cidadão deve ter garantido o acesso a um conjunto mínimo de prestações sociais para ter a sua dignidade preservada. Por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a idéia de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida humana de cada indivíduo, que, desde as lições de KANT que abriram o presente estudo, deve ser sempre tomada como um *fin em si mesmo*, em sintonia com a dignidade inerente a cada ser humano. Não conferir ao indivíduo a garantia do mínimo existencial é forma de alijá-lo da comunidade político-estatal, deixando de reconhecer a sua condição de cidadão. É o mesmo que negar a sua condição política, além de, é claro, também negar a sua condição de ser humano, afrontando de forma direta a sua dignidade. A garantia do mínimo existencial trata-se, em verdade, de uma premissa ao próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do direito ao ambiente. De modo ilustrativo, o conteúdo do conceito de mínimo existencial (ou o “acesso a níveis dignos de subsistência”) deveria contemplar os direitos sociais fundamentais à *saúde*, à *educação*, à *habitação* (ou *moradia*), à *nutrição* (ou *alimentação*), bem como à *renda familiar mínima*, com o objetivo de proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população brasileira. É possível conceber a sua consagração do mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de expressa previsão constitucional, já que tal conclusão é decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

79. O conteúdo normativo da garantia constitucional do mínimo existencial é modulado à luz das circunstâncias históricas concretas da comunidade estatal, acompanhando os novos conteúdos que são incorporados constantemente ao conceito de dignidade humana a cada avanço civilizatório. Da mesma forma como ocorre com a dignidade humana, que não se limita ao direito à vida em sentido estrito, o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito à mera sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, mas deve ser concebido de forma mais ampla, já que objetiva justamente a realização da vida em níveis compatíveis com a

dignidade humana, e, nesse aspecto, ganha especial importância a qualidade ambiental como novo conteúdo incorporado ao núcleo protetivo da dignidade.

**80.** À luz da idéia defendida no presente estudo de que a dignidade humana comporta uma *dimensão ecológica*, deve-se ter em conta que esta está diretamente vinculada também ao conjunto de direitos sociais que conformam o conteúdo normativo do mínimo existencial (como saúde, alimentação, moradia, educação, saneamento básico, etc.). Pretende-se ampliar o horizonte conceitual da garantia constitucional do mínimo existencial para além das suas feições liberal e social, situando o seu enquadramento diante das novas demandas e desafios existenciais humanos postos pela degradação ambiental. O conceito de mínimo existencial deve contemplar, para além de condições mínimas de sobrevivência, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável. É justamente a partir do conceito de uma *vida saudável*, não obstante as condições ambientais também serem determinantes para a sobrevivência ou existência biológica do ser humano, que se projeta a concepção de um *mínimo existencial ecológico* (ou ambiental), uma vez que a qualidade e a saúde da vida estão diretamente vinculadas às condições materiais do ambiente natural onde determinada existência toma forma.

**81.** A definição de um padrão ecológico mínimo para a concretização da dignidade humana justifica-se na importância essencial que a qualidade ambiental guarda para o desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade. Assim como há a imprescindibilidade de determinadas condições materiais em termos sociais para o pleno desenvolvimento humano e mesmo a inserção política do indivíduo em determinada comunidade estatal, também na seara ecológica há um mínimo de condições materiais em termos de qualidade ambiental, sem o qual o desenvolvimento da pessoa humana também se encontra fulminado. A vinculação entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente joga um papel central na composição de um quadro de desenvolvimento da vida que garanta uma existência humana digna, servindo de fundamento normativo para a configuração da garantia constitucional designada de *mínimo existencial ecológico*.

**82.** Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação ou poluição ambiental, expondo as populações de baixa renda duplamente e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada dos direitos

sociais e dos direitos ecológicos, em vista de criar um núcleo mínimo para a qualidade de vida, aquém do qual poderá haver vida, mas esta não será digna de ser vivida. Deve-se ampliar o núcleo de direitos sociais no intuito de acompanhar as novas exigências postas historicamente para atender aos padrões de uma vida digna, especialmente em razão da “nova” questão ambiental. Para além dos direitos sociais clássicos, é chegado o momento histórico de tomarmos a sério também os direitos ambientais, reforçando o seu tratamento normativo, inclusive com a consagração da garantia do mínimo existencial em matéria ambiental. A hipótese do *saneamento básico ambiental* estabelece uma ponte normativa entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.

**83.** Defende-se a vinculação dos particulares, em termos negativos e mesmo prestacionais, ao mínimo existencial ecológico, com fundamento no marco constitucional da solidariedade, bem como os deveres fundamentais de tutela ambiental conferidos pelo texto constitucional (art. 225, caput) aos entes privados, ainda mais num contexto de relações sociais onde a maior parte das violações ao direito fundamental ao ambiente (e especialmente do seu conteúdo mínimo) provém de práticas impetradas por particulares detentores de grande poder (econômico, técnico, político, social, etc.). Destaca-se apenas que tal vinculação se dá com menor intensidade do que aquela atribuída ao Estado, na forma de dever de proteção. A garantia constitucional do mínimo existencial ecológico dá origem a posições jurídicas subjetivas “justiciáveis” configuradoras tanto de um direito à prestação como de um direito de defesa em face do Estado e dos poderes privados.

**84.** O mínimo existencial ecológico, tendo em conta a hipótese do saneamento ambiental, da mesma forma como ocorre com o mínimo existencial (social), constitui posição jurídica originária, possibilitando a sua reivindicação em face do Poder Judiciário. A partir da dimensão prestacional inerente ao mínimo existencial, como pretensão dirigida ao Estado relativamente às condições mínimas para uma vida com dignidade, a garantia constitucional em questão “pode ser afirmado como direito fundamental originário”. Tal consideração, à luz do art. 5º, § 1º da CF, encontra suporte também na força normativa e eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais que compõem o núcleo protetivo da dignidade humana, e que resultam especialmente representados nos direitos sociais (saúde, educação, moradia, etc.), assim como no direito fundamental a ambiente.

**85.** No que tange aos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) integrantes do conteúdo do mínimo existencial, o óbice da *reserva do possível* não pode fazer frente, pois tal garantia mínima de direitos consubstancia o núcleo irreduzível da dignidade humana, e, sob nenhum pretexto, o Estado, e mesmo a sociedade (mas com menor intensidade), pode se abster de garantir tal patamar existencial mínimo. Apenas as medidas prestacionais ambientais não incluídas no conteúdo mínimo existencial é que estarão subordinadas à reserva do possível. Tratando-se de medida necessária a salvaguardar o mínimo existencial ecológico, a eficácia normativa do direito dar-se-á de forma direta e imediata a partir do comando constitucional consubstanciado nos arts. 1º, III, 6º, caput, e 225, caput.

**86.** Com relação à suposta “invasão” do Poder Judiciário no âmbito da função constitucional conferida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, é importante destacar que a atuação jurisdicional só deve se dar de maneira excepcional e subsidiária, já que cabe precipuamente ao legislador o mapeamento legislativo de políticas públicas e posteriormente ao administrador a execução destas, tanto na seara social como na seara ecológica, ou mesmo em ambas integradas, como ocorre no caso do saneamento básico. No entanto, diante da omissão e descaso do órgão legiferante ou do órgão administrativo em cumprir com o seu mister constitucional, há espaço legitimado constitucionalmente para a atuação do Poder Judiciário no intuito de coibir, à luz do caso concreto, violações àqueles direitos integrantes do conteúdo do mínimo existencial (social ou ecológico), já que haverá no caso o dever estatal de proteção do valor maior de todo o sistema constitucional, expresso na dignidade da pessoa humana.

**87.** Em face de omissão perpetrada pela Administração no processo político de implementação de uma política pública, o Judiciário tem não somente o poder, mas o *dever* constitucional de intervir, no intuito de arrostar a violação a direitos fundamentais. Há que se ter em conta o papel de “guardião” dos direitos fundamentais e da dignidade humana conferido ao Estado, distribuído de forma harmônica entre as funções estatais executiva, legislativa e judiciária. Quando um dos poderes do Estado deixar de atuar ou atuar de forma insuficiente para com a tutela dos direitos fundamentais, há legitimidade constitucional para um dos demais poderes atuar de modo a corrigir tal conduta e harmonizar o sistema constitucional. O juiz não estaria por criar uma política pública, mas apenas impondo aquela já estabelecida na Constituição e na legislação infraconstitucional. A jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores,

de modo a reformar um entendimento mais restritivo do controle judicial dos atos administrativos em matéria ambiental esboçado em julgados mais antigos, tem sinalizado cada vez mais entendimento jurisdicional no sentido de admitir a “sindicalidade” da esfera de discricionariedade da Administração Pública em tais situações.

**88.** Com base nas lições de SARLET proferidas oralmente na disciplina Constituição e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado em Direito da PUCRS, pode-se dizer que o *mínimo existencial ecológico* identifica-se com o núcleo do que se poderia denominar de *DESCA*, ou seja, o núcleo dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e (agora também) Ambientais, tendo em conta especialmente a profunda interação entre os direitos sociais e o direito ao ambiente, conforme se tentou evidenciar ao longo de todo o presente estudo.

**89.** Por fim, sem propugnar por fundamentalismos na seara da tutela ambiental, como sói acontecer por vezes no âmbito da política ambiental, com posicionamentos incompatíveis com a complexidade dos problemas enfrentados contemporaneamente, ainda mais quando se objetiva compatibilizar a tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais, também na aplicação do mínimo existencial ecológico, especialmente em razão da sua “justiciabilidade” e exigibilidade em face do Estado (e de particulares) aqui defendida, há que se operar sempre a ponderação dos interesses em jogo, sempre à luz do caso concreto, contemplando o princípio da proporcionalidade. Diante de tal colocação, destaca-se que a balança deve sempre inclinar-se em favor do mínimo existencial ecológico e da proteção ambiental quando a ação degradadora combatida comprometa ou coloque em risco o âmbito de proteção da dignidade humana, tendo sempre em conta também uma preocupação especial com o comprometimento das existências humanas futuras, conforme dispõe a norma constitucional.